CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 11/12/00

FUNCIONÁRIO

DATA 25 / 01 / 89

PROJETO DE LEI Nº 001/89

ASSUNTO Institui o Imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos

VEREADOR Mensagem Prefeitural nº 001/89

LEI Nº 6421 DE 30 / 01 / 89 sancionada

DIOM Nº 9050 DE 31 / 01 / 89

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6121 DE 30 DE janeiro DE 1989

A Comissão de Legislação
Em 02/02/1989
Presidente

Institui o Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

INCIDÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre Transmissão onerosa, de bens imóveis, por ato "inter vivos", que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - O imposto incide sobre bens situados no Município.

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direito, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

IMUNIDADES

Art. 3º - São imunes da cobrança deste imposto nos termos do Art. 150, Item VI, alíneas a, b e c da Constituição Federal, as transmissões ou cessões relativas ao patrimônio:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - dos templos de qualquer culto;

III - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos;

a) não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) materem escrituração de suas receitas e despesas em li-

- vros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua
- exatidão.

Parágrafo único - À imunidade prevista neste artigo, é extensiva às autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que concerne às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

ALÍQUOTAS

Art. 4º - As alíquotas do Imposto são as seguintes:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (SFH), a que se refere a lei nº 4380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5(meio por cento);

b) sobre o valor não financiado: 2% (dois por cento)

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento)

BASE DE CÁLCULO

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 6º - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita no mês do pagamento com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único - na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - forma, dimensões e utilidade;

II - localização;

III - estado de conservação;

IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V - custo unitário de construção;

VI - valores aferidos no Mercado Imobiliário.

CONTRIBUINTE

Art. 7º - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo único - Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor de bem adquirido.

RESPONSABILIDADES

Art. 8º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

PAGAMENTO

Art. 9º - O imposto será pago:

I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada em Fortaleza;

II - No prazo de 30 dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quanto às transmissões realizadas fora do Município de Fortaleza;

III - no prazo de 30 dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 10 - O pagamento será efetuado através de documento próprio, como dispuser o regulamento.

OBRIGAÇÕES DE SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

Art. 11 - A prova do pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de Imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

Art. 12 - Os Cartórios deverão remeter às repartições fiscais da sede das respectivas comarcas, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, relação completa em forma de mapa, de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, que impliquem em incidência do imposto.

Art. 13 - Os serventuários da justiça que infringirem as disposições desta lei, ficam sujeitos à multa de 03 (três) unidades fiscais, respondendo, ainda, solidariamente, pelo imposto devido.

RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 14 - O Imposto será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou contrato por força do qual tiver sido pago;

II - for declarada por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;

III - for declarada a não incidência ou reconhecida a isenção;

IV - houver sido recolhida a maior;

[VETADO]

V - aparecer ausente nos casos de sucessão provisória.

Parágrafo único - O valor da restituição relativa ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, inclusive acréscimos, se houver, será corrigido, na forma do que dispuser o Governo Federal.

PENALIDADES

Art. 15 - A falta de pagamento do Imposto, no todo ou em parte, após 30 (trinta) dias dos prazos legais, sujeitará os contribuintes ou responsáveis à multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Quando ficar constatado o recolhimento do imposto devido, com atraso, sem os acréscimos legais, fica o contribuinte sujeito ao pagamento da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto recolhido no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

Art. 16 - A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará os contribuintes e responsáveis à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

§ 1º - Nos casos de fraude, sonegação ou conluio, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de reincidência será aplicado na primeira repetição da infração o dobro da multa, e nas repetições subsequentes, o valor assim obtido, acrescido de 20% (vinte por cento).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cencessionário, pessoas imunes, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

Art. 18 - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a baixar, no que couber, os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, e o imposto por ela instituido será cobrado a partir de 1º de março de 1989.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 30 DE janeiro DE 1989.

Ciro Ferreira Gomes
Prefeito Municipal de Fortaleza

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

MENSAGEM Nº 0001 , DE 24 DE janeiro DE 1989.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 102
Data 24 / 01 / 89

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V. Exa., para apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que "**Institui o Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos** e dá outras providências.

Como bem sabe V. Exa. e seus ilustres Pares, esse tributo, antes de competência estadual, passa a pertencer ao Município, nos precisos termos do art. 156, ítem II, da atual Constituição Federal.

Outrossim, a nova Carta Magna, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Art. 34, "caput", e §§ 3º e 4º), estabelece que o sistema tributário nacional, nela previsto, entra em vigor em 1º de março do corrente ano; que os Municípios poderão editar as leis necessárias a sua aplicação; e que tais leis produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do novo sistema tributário nacional.

Por outro lado, o princípio da anualidade consagrado no art. 150, ítem III, alínea **b**, da Lei Magna, não se aplica, entre outros, ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis a ser instituído pelo Município, que poderá ser cobrado trinta(30) dias após a publicação da Lei que o instituiu, consoante determina o parágrafo sexto, do mencionado artigo 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com efeito, a matéria ora proposta tem por objetivo fundamental dar cumprimento as disposições constitucionais supra aludidas e possibilitar a arrecadação do referido imposto pelo Município, já em 1º de março do ano em curso, haja vista que a partir dessa data, extingue-se a competência do Estado para arrecadá-lo

Rua São José, 1 · Fones 231·9667 e 231·9533

(MENSAGEM Nº 0001 - Continuação)

Vê-se, pois, que a matéria deve ser examinada e aprovada com a máxima urgência, sob pena de não poder o Município arrecadar o imposto em tela, no tempo aprazado. Ficando, deste modo, as Transmissões "**inter vivos**" de bens imóveis sem sofrer qualquer tributação, uma vez que, com a entrada em vigor do Novo Sistema Tributário Nacional, o Estado não mais poderá proceder tal arrecadação.

Foi, portanto, levando em consideração a relevância da matéria e a urgência reclamada para a sua aprovação, pelos motivos acima apresentados, que resolvi convocar, extraordinariamente, essa Egrégia Casa Legislativa, para apreciar, com indispensável urgência, a presente propositura, que, sem dúvida, é de grande interesse público.

Assim, na expectativa que essa Excelsa Câmara dará por procedente a matéria ora encaminhada a V. Exa.,renovo-lhe os meus protestos de consideração e apreço, subscrevendo-me

Atenciosamente,

Ciro Ferreira Gomes
PREFEITO DE FORTALEZA

Exmº Sr.
Vereador NARCÍLIO ANDRADE
DD. Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
N E S T A

A Comissão Diretora para parecer.
Em 25/01/89

PROJETO DE LEI Nº 001/89 de 25.01.89

Aprovado em 1a. Discussão
Em 25/01/1989
Presidente

Aprovado em 2a. Discussão
Em 27/01/1989
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 27/01/89
Presidente

Institui o Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos e dá outras providências.

INCIDÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre Transmissão onerosa, de bens imóveis, por ato "inter vivos", que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - O imposto incide sobre bens situados no Município.

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

...

...

02

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor do bens ou direito, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

IMUNIDADES

Art. 3º - São imunes da cobrança deste imposto nos termos do Art. 150, Item VI, alíneas a, b e c da Constituição Federal, as transmissões ou cessões relativas ao patrimônio:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - dos templos de qualquer culto;

III - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos;

a) não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

...

...

I - forma, dimensões e utilidade;

II - localização;

III - estado de conservação;

IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V - custo unitário de construção;

VI - valores aferidos no Mercado Imobiliário.

CONTRIBUINTE

Art. 7º - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

RESPONSABILIDADE

Art. 8º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

PAGAMENTO

Art. 9º - O imposto será pago:

I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que

...

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único - A imunidade prevista neste artigo, é extensiva às Autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que concerne as suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

ALÍQUOTAS

Art. 4º - As alíquotas do Imposto são as seguintes:

I- nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), a que se refere a lei nº 4380, de 21 de Agosto de 1964, e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento);

b) sobre o valor não financiado: 2% (dois por cento)

II- nas demais transmissões: 2% (dois por cento)

BASE DE CÁLCULO

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 6º - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita no mês do pagamento com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único - Na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

...

servir de base à transmissão, quando realizada em Fortaleza;

II - no prazo de 30 dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quanto às transmissões realizadas fora do Município de Fortaleza;

III - no prazo de 30 dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 10 - O pagamento será efetuado através de documento próprio, como dispuser o regulamento.

OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

Art. 11 - A prova do pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

Art. 12 - Os Cartórios deverão remeter às repartições fiscais da sede das respectivas comarcas, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, relação completa em forma de mapa, de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, que impliquem em incidência do imposto.

Art. 13 - Os serventuários da justiça que infrigirem as disposições desta Lei, ficam sujeitos à multa de 03 (três) unidades fiscais, respondendo, ainda, solidariamente, pelo imposto devido.

PENALIDADES

Art. 14 - A falta de pagamento do imposto, no todo ou em parte, após 30 (trinta) dias dos prazos legais, sujeitará os contribuintes ou responsáveis à multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Quando ficar constatado o recolhimento do imposto devido, com atraso, sem os acréscimos legais, fica o contribuinte sujeito ao paga-

mento da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias da notificação.

Art. 15 - A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará os contribuintes e responsáveis à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

§ 1º - Nos casos de fraude, sonegação ou conluio, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de reincidência será aplicado na primeira repetição da infração o dobro da multa, e nas repetições subsequentes, o valor assim obtido, acrescido de 20% (vinte por cento).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - Nas transações em que figurarem como adquirente, ou concessionário, pessoas imunes, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

Art. 17 - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a baixar,no que couber, os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação, e o imposto por ela instituído será cobrado a partir do dia 1º de Março de 1989.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 03 /89

AO PROJETO DE LEI Nº 001/89 ORIUNDO DA MENSAGEM PREFEITURAL Nº 0001/89 QUE "INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS."

ART. 4º, ÍTEM I:

SUBSTITUIR A ALÍQUOTA PROPOSTA DE 1% (UM POR CENTO) POR 0,5 (MEIO POR CENTO).

JUSTIFICATIVA: NA LEGISLAÇÃO VIGENTE A ALÍ - QUOTA PROPOSTA É AQUELA PELA QUAL PROPUGNAMOS, O QUE REPRESENTA UM ÔNUS MENOR PARA AQUELES QUE NECESSITAM DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA, PRETENSÃO APROVADA POR DETERMINAÇÃO FEDERAL.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE JANEIRO DE 1989.

APROVADO
EM 27/01/89
Presidente

FRANCISCO DE CARVALHO MARTINS - PTB
VEREADOR

VEREADORES QUE ADEREM À EMENDA Nº 03 /89

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 010 /89

AO PROJETO DE LEI Nº 001/89, ORIUNDO DA MENSAGEM PREFEITURAL Nº 001/89, QUE "INSTITUI O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELE RELATIVOS.

APROVADO
EM 27/01/89
Presidente

INCLUA-SE O CAPÍTULO RELATIVO A "RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO", O QUAL DEVERÁ CONSTAR DO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

"DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO"

ART. 14 - O IMPOSTO SERÁ DEVOLVIDO, NO TODO OU EM PARTE, QUANDO:

I - NÃO SE COMPLETAR O ATO OU CONTRATO POR FORÇA DO QUAL TIVER SIDO PAGO;

II - FOR DECLARADA POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, A NULIDADE DO ATO OU CONTRATO, PELO QUAL TIVER SIDO PAGO;

III - FOR DECLARADA A NÃO INCIDÊNCIA OU RECONHECIDA A ISENÇÃO;

IV - HOUVER SIDO RECOLHIDO A MAIOR;

V - APARECER AUSENTE NOS CASOS DE SUCESSÃO.. PROVISÓRIA.

PARÁGRAFO ÚNICO - O VALOR DA RESTITUIÇÃO RELATIVA AO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS E ELES RELATIVOS, INCLUSIVE ACRÉSCIMOS, SE HOUVER, SERÁ CORRIGIDO, NA FORMA DO QUE DISPUSER O GOVERNO FEDERAL.

JUSTIFICATIVA

A PRESENTE EMENDA, ENCONTRA RESPALDO NA OMISSÃO DO PROJETO ORIGINÁRIO, QUE NÃO PREVÊ A CONDIÇÃO NECESSÁRIA PA

-CONT.-

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

RA QUE SEJA DEVOLVIDO O IMPOSTO RECOLHIDO, NOS CASOS DE DESFAZIA MENTO DO NEGÓCIO, JURÍDICO QUE DEU CAUSA A INCIDÊNCIA DO FATO GERADOR OU NOS CASOS DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO EM VALORES SU - PERIORES AO EFETIVAMENTE DEVIDOS.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE 01 DE 1989.

VEREADOR - ÁTILA BEZERRA

- PSC -

Francisco - Edmilson Fernandes.

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

Fortaleza, 19 de janeiro de 1989.

Câmara de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 0087
Data 19 / 01 / 89

OFÍCIO Nº 0026

Recebi em 25/1/89

Senhor Presidente,

Sirvo-me do ensejo para, de conformidade com o que me faculta o art. 22, I, da Lei nº 5.930, de 13.12.84 (Lei Orgânica do Município de Fortaleza) convocar essa Augusta Câmara Municipal a reunir-se em sessão legislativa extraordinária no período compreendido entre os dias 25(vinte e cinco) a 30(trinta) de janeiro do corrente ano, a fim de deliberar sobre a seguinte matéria:

- I- Instituição do Imposto Sobre Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis e Direitos Reais a Eles Relativos (ITBI)

Como se verifica da pauta de convocação, a matéria envolve relevante interesse público, o qual será demonstrado quando da remessa da respectiva mensagem a essa Egrégia Casa Legislativa.

Na expectativa de que V. Exa. adotará as providências necessárias visando o atendimento da presente convocação, reitero-lhe os protestos da mais elevada estima.

Ciro Ferreira Gomes
PREFEITO DE FORTALEZA

Exmº Sr.
Vereador NARCÍLIO ANDRADE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A

prefeitura municipal de fortaleza
Gabinete do prefeito

Fortaleza, 30 de janeiro de 1989.

OFÍCIO Nº 0038

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 150
Data 31 / 01 / 89

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exa., conforme me é facultado pelo art. 181, § 1º da Constituição Estadual, combinado com o art. 44, § 1º da Lei nº 5.930, de 13.12.84 (Lei Orgânica do Município), as inclusas razões de veto parcial aposto ao projeto de lei constante do autógrafo que "Institui o Imposto Sobre Transmissão **Inter vivos** de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos".

A remessa do aludido veto, no prazo legal, justifica-se em virtude da inconstitucionalidade de que se reveste o dispositivo ora vetado, nos termos da Constituição Federal em vigor.

Prevaleço-me do ensejo, para reafirmar a V. Exa., os protestos da mais elevada estima e consideração.

Ciro Ferreira Gomes
PREFEITO DE FORTALEZA

Exmº Sr.
Vereador NARCÍLIO ANDRADE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

OFÍCIO Nº 0068 Fortaleza, em 24 de Janeiro de 1989.

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 102
Data 24 / 01 / 89

Senhor Presidente:

Encaminho a V.Sa., com o presente Mensagem de nº 0001, datada de 24 de janeiro de 1989, com respectivo projeto de lei que "Institui o Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos e dá outras providências", para apreciação em plenário pelos ilustres edis que compõem essa Casa.

Aproveito o ensejo para renovar-lhe protestos de elevada estima e distinta consideração.

Oman Carneiro Filho
CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

Ao
Exmo.Sr.
VEREADOR RAIMUNDO NARCÍLIO ANDRADE
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
Rua Antonele Bezerra nº 280
60.000 - FORTALEZA - CEARÁ

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 150
Data 31 / 01 / 89

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO CONSTANTE DO AUTÓGRAFO DE LEI QUE "INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO **INTER VIVOS** DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS".

Examinando o autógrafo de lei que "Institui o Imposto sobre a Transmissão **Inter vivos** de Bens Imóveis e Direitos Reais a eles relativos, resolvi vetá-lo, parcialmente, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 5.930, de 13 de dezembro de 1984 (Lei Orgânica do Município).

O veto incide no dispositivo constante do inciso V do artigo 14 que determina a devolução do imposto, no todo ou em parte, quando: "aparecer ausente nos casos de sucessão provisória".

A razão que fundamenta o veto é que a disposição supra mencionada diz respeito ao Imposto de Transmissão "**causa mortis**", quando a matéria tratada no Projeto de Lei em referência cuida do Imposto sobre Transmissão "**Inter vivos**" de Bens Imóveis e Direitos Reais a eles relativos".

Com efeito, a permanência da referida disposição no texto legal se torna ociosa e sem aplicabilidade, pelo que deve ser retirada, uma vez que, como prescreve a boa técnica, a lei não deve conter dispositivo ocioso.

Ademais, como a hipótese do inciso vetado se refere ao Imposto de Transmissão "**causa mortis**" não poderia ser prevista em Lei Municipal, já que tal tributo se encontra, entre aqueles, elencados na competência dos Estados e do Distrito Federal, consoante prescreve o artigo 155, inciso I, alínea **a**, da Constituição Federal vigente.

Assim sendo, não há como deixar de reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo ora vetado, que, sem dúvida, só constou do Projeto, por erro escusável do autor da emenda apresentada, em face mesmo da intensidade dos trabalhos

desenvolvidos por essa Augusta Câmara, objetivando aprovar o Projeto de Lei, no mais breve espaço de tempo possível, levando em conta a relevância da matéria e a urgência reclamada para a sua aprovação, haja vista o interesse público de que a mesma se reveste.

Este o motivo que me levou a vetar, parcialmente, o projeto em causa, o qual submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores dessa Egrégia Câmara Municipal.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 30 de JANEIRO de 1989.

Ciro Ferreira Gomes
PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Dispensado de Impressão e Interício
Em 26/01/1989
Presidente

COMISSÃO DIRETORA

Parecer nº 001/89

Ao Projeto de Lei nº 001/89 - Mensagem Prefeitural nº 001/89

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal submeteu à apreciação desta Augusta Casa o incluso projeto de lei nº 001/89, oriundo da Mensagem Prefeitural em epígrafe que "Institui o Imposto sobre Transmissão " Inter - Vivos " de Bens Imóveis e Direitos Reais a Eles Relativos " .

Em primeiro lugar, esta Comissão sente-se no dever de ressaltar, que o projeto de lei em referência justifica a convocação estraordinária deste Legislativo, uma vez que, se a matéria não for aprovada até o final deste mês a Prefeitura deixará de arrecadar vultuosos recursos no decorrer deste exercício financeiro, considerando que pelo Ato das Disposições Transitórias Constitucionais, a Lei tem que ser publicada 30 dias antes do 1º de março, data em que começa a virgir.

Levando em consideração que a propositura em apreço é do mais relevante interesse público, haja vista a carência de recursos da Municipalidade, é do maior interesse desta Casa colaborar neste sentido, sabendo-se, principalmente, que a não aprovação da mesma, acarretaria sérios prejuizos de vez que impediria a captação desses recursos em benefício de uma pequena minoria, que são os grandes proprietários de imóveis.

Na situação em que se encontra nossa Cidade, os Poderes Executivo e Legislativo, devem dar-se as mãos e partir para uma empreitada histórica. Acreditamos que a sabedoria dos legisladores consiste em prever e prevenir as situações novas, legislando antecipadamente sobre elas.

Fortaleza está carente sob todos os aspectos. Sua recuperação física faz-se urgente e necessária. Os funcionários, com seus salários atrasados devem constituir uma das metas prioritárias da nova administração que debruçada em enormes dificuldades tem ainda que partir para novos investimentos nas diversas áreas, notadamente da saúde e educação, e, quando se fala nesta última, que é um dos fatores determinantes do desenvolvimento sócio-econômico e também fator para a equalização de oportunida-

P A R E C E R Nº002/89

"REFERENTE A VETO PARCIAL DA EMENDA nº010/89, DO PROJETO DE LEI nº 001/89, APRESENTADO PELO PREFEITO CIRO GOMES."

Efetivamente, procede o veto parcial ao projeto de Lei nº01/89, que "institui o imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis e direitos a eles relativos", que passa a ser de competência da municipalidade.

No item V, do art. 14, do projeto, referente a"Restituição do Imposto", realmente diz respeito à modalidade intitulada causa mortis, sendo de competência privativa do estado.

De efeito, é forçoso reconhecer, ser impossível que permaneça o dispositivo legal, ora sob veto, dada a sua inutilidade de aplicação, assistindo razão ao ilústre Prefeito, em face dos argumentos expostos.

Desse modo, deve-se manter o texto legal, excluindo-se o item supra mencionado.

É o parecer sub censura

Fortaleza, 20 de fevereiro de 1989

LUIS ÁTILA DE HOLANDA BEZERRA
Vereador - PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

des, percebemos, a olhos vistos, a falência do sistema escolar em todos os níveis, federal, estadual e principalmente municipal, negando às classes de baixa renda os benefícios da educação.

A saúde é outro ponto nevrálgico que está a carecer as atenções dos órgãos públicos. Nossa população, principalmente as classes menos favorecidas estão completamente desassistidas.

E' nosso dever lutar, conjuntamente, para mudar esse estado de coisas, que a persistir não justificará nossa eleição, com um mandato outorgado pelo povo, que espera uma transformação social, econômica, para não continuar a desempenhar seu triste papel de agentes do conformismo.

Isto posto, cabe-nos fiscalizar, acompanhar a aplicação dos recursos de maneira sistemática.

Agora, que esse Tributo, até então da competência estadual, passa a pertencer ao Município nos termos do Art. 156 - II da atual Constituição Federal, dá a atual administração maiores fontes de recursos para a aplicação em investimentos em favor do bem-estar da coletividade.

A matéria é da mais absoluta relevância e é importante a colaboração deste Legislativo que deve mostrar-se ativo, límpido, linear, sem simulações, operoso, colaborando com as iniciativas justas que visem o desenvolvimento da cidade e os direitos munícipes na vigilância de suas conquistas e no impulso de uma consciência adquirida.

Pela objetividade da matéria dispensamos maiores comentários e manifestamo-nos pela sua aprovação.

E' o nosso Parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 26 de de 1989.

_____ Presidente

_____ 1º Vice-Presidente

_____ 2º Vice-Presidente

_____ 1º Secretário

_____ 2º Secretário _____ 3º Secretário

APROVADO
EM 28/02/89
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EM
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Dispensado de Impressão e Interticio
Em ____/____/ 19____
Presidente

Parecer nº 0003 /89

Referente ao Veto Parcial à Emenda nº 001/89, ao Projeto de Lei nº 001/89 MENSAGEM Nº 001/89, que " Institui o Imposto sobre Transmissão inter-vovos de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos".

Efetivamente, procede o veto parcial ao projeto de Lei Nº 001/89, que " institui o imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis e direitos a eles relativos ", que passa a ser de competência da municipalidade.

No item V, do art. 14, do projeto, referente a "Restituição do Imposto ", realmente diz respeito à modalidade intitulada causa mortis, sendo de competência privativa do Estado.

De efeito, é forçoso reconhecer, ser impossível que permaneça o dispositivo legal, ora sob veto, dada a sua inutilidade de aplicação assistindo razão ao ilustre Prefeito, em face dos argumentos expostos.

Desse modo, deve-se manter o texto legal, excluindo-se o item supra mencionado.

E' o nosso Parecer.

Sala das sessões das Comissões permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de fevereiro de 1989.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DIRETORA

APROVADO
EM 27/01/89
Presidente

A COMISSÃO DIRETORA EM FUNÇÃO DE REDAÇÃO FINAL DA A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 001/89.

Institui o Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

INCIDÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre Transmissão onerosa, de bens imóveis, por ato "inter vivos", que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - O imposto incide sobre bens situados no Município.

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direito, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

IMUNIDADES

Art. 3º - São imunes da cobrança deste imposto nos termos do Art. 150, Item VI, alíneas a, b e c da Constituição Federal, as transmissões ou cessões relativas ao patrimônio:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - dos templos de qualquer culto;

III - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos;

a) não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) materem escrituração de suas receitas e despesas em li-

- vros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua
- exatidão.

Parágrafo único - À imunidade prevista neste artigo, é extensiva às autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que concerne às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

ALÍQUOTAS

Art. 4º - As alíquotas do Imposto são as seguintes:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (SFH), a que se refere a lei nº 4380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5 (meio por cento);

b) sobre o valor não financiado: 2% (dois por cento)

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento)

BASE DE CÁLCULO

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 6º - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita no mês do pagamento com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único - na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - forma, dimensões e utilidade;

II - localização;

III - estado de conservação;

IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V - custo unitário de construção;

VI - valores aferidos no Mercado Imobiliário.

CONTRIBUINTE

Art. 7º - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo único - Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor de bem adquirido.

RESPONSABILIDADES

Art. 8º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

PAGAMENTO

Art. 9º - O imposto será pago:

I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada em Fortaleza;

II - No prazo de 30 dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quanto às transmissões realizadas fora do Município de Fortale-

III - no prazo de 30 dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 10 - O pagamento será efetuado através de documento próprio, como dispuser o regulamento.

OBRIGAÇÕES DE SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

Art. 11 - A prova do pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de Imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

Art. 12 - Os Cartórios deverão remeter às repartições fiscais da sede das respectivas comarcas, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, relação completa em forma de mapa, de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, que impliquem em incidência do imposto.

Art. 13 - Os serventuários da justiça que infringirem as disposições desta lei, ficam sujeitos à multa de 03 (três) unidades fiscais, respondendo, ainda, solidariamente, pelo imposto devido.

RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 14 - O Imposto será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou contrato por força do qual tiver sido pago;

II - for declarada por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;

III - for declarada a não incidência ou reconhecida a isenção;

IV - houver sido recolhida a maior;

V - aparecer ausente nos casos de sucessão provisória.

Parágrafo único - O valor da restituição relativa ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, inclusive acréscimos, se houver, será corrigido, na forma do que dispuser o Governo Federal.

PENALIDADES

Art. 15 - A falta de pagamento do Imposto, no todo ou em parte, após 30 (trinta) dias dos prazos legais, sujeitará os contribuintes ou responsáveis à multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Quando ficar constatado o recolhimento do imposto devido, com atraso, sem os acréscimos legais, fica o contribuinte sujeito ao pagamento da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto recolhido no prazo de 30 (trinta)dias da notificação.

Art. 16 - A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitará os contribuintes e responsáveis à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

§ 1º - Nos casos de fraude, sonegação ou conluio, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de reincidência será aplicado na primeira repetição da infração o dobro da multa, e nas repetições subsequentes, o valor assim obtido, acrescido de 20% (vinte por cento).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cencessionário, pessoas imunes, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

Art. 18 - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a baixar, no que couber, os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, e o imposto por ela instituido será cobrado a partir de 1º de março de 1989.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de janeiro de 1989.

Presidente

1º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente

1º Secretário

2º Secretário

3º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ofício nº 008 /89

Fortaleza, 27 de janeiro de 1989

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 44 da Lei nº 5.930 de 13 dezembro de 1984, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que " Institui o Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa., votos de elevada éstima e consideração.

Narcílio Andrade
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Ciro Ferreira Gomes
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA:

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº DE DE DE 1989

Institui o Imposto sobre a Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

INCIDÊNCIA

Art. 1º - Fica instituído o Imposto sobre Transmissão onerosa, de bens imóveis, por ato "inter vivos", que tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo Único - O imposto incide sobre bens situados no Município.

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 2º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela inscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

APROVADO
EM 28/02/89
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EM .....
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Dispensado de Impressão e Interticio
Em ...../...../ 19.....
Presidente

Parecer nº 0003 /89

Referente ao Veto Parcial à Emenda nº 001/89, ao Projeto de Lei nº 001/89 MENSAGEM Nº 001/89, que " Institui o Imposto sobre Transmissão inter-vovos de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos".

Efetivamente, procede o veto parcial ao projeto de Lei Nº 001/89, que " institui o imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis e direitos a eles relativos ", que passa a ser de competência da municipalidade.

No item V, do art. 14, do projeto, referente a "Restituição do Imposto ", realmente diz respeito à modalidade intitulada causa mortis, sendo de competência privativa do Estado.

De efeito, é forçoso reconhecer, ser impossível que permaneça o dispositivo legal, ora sob veto, dada a sua inutilidade de aplicação assistindo razão ao ilustre Prefeito, em face dos argumentos expostos.

Desse modo, deve-se manter o texto legal, excluindo-se o item supra mencionado.

E' o nosso Parecer.

Sala das sessões das Comissões permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de fevereiro de 1989.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer nº 0003 /89

Referente ao Veto Parcial à Emenda nº 001/89, ao Projeto de Lei nº 001/89 . MENSAGEM Nº 001/89, que " Institui o Imposto sobre Transmissão inter-vovos de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos".

Efetivamente, procede o veto parcial ao projeto de Lei Nº 001/89, que " institui o imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis e direitos a eles relativos ", que passa a ser de competência da municipalidade.

No item V, do art. 14, do projeto, referente a "Restituição do Imposto ", realmente diz respeito à modalidade intitulada causa mortis, sendo de competência privativa do Estado.

De efeito, é forçoso reconhecer, ser impossível que permaneça o dispositivo legal, ora sob veto, dada a sua inutilidade de aplicação assistindo razão ao ilustre Prefeito, em face dos argumentos expostos.

Desse modo, deve-se manter o texto legal, excluindo-se o item supra mencionado.

E' o nosso Parecer.

Sala das sessões das Comissões permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de fevereiro de 1989.

_____ Presidente

_____ Relator

_____

_____

_____

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica, quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores e nos 24 (vinte e quatro) meses posteriores à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 36 (trinta e seis) primeiros meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida no § 1º, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o valor dos bens ou direito, na data do pagamento do crédito tributário respectivo.

IMUNIDADES

Art. 3º - São imunes da cobrança deste imposto nos termos do Art. 150, Item VI, alíneas a, b e c da Constituição Federal, as transmissões ou cessões relativas ao patrimônio:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - dos templos de qualquer culto;

III - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos;

a) não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) materem escrituração de suas receitas e despesas em li-

- vros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua
- exatidão.

Parágrafo único - À imunidade prevista neste artigo, é extensiva às autarquias e às Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que concerne às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

ALÍQUOTAS

Art. 4º - As alíquotas do Imposto são as seguintes:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (SFH), a que se refere a lei nº 4380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5 (meio por cento);

b) sobre o valor não financiado: 2% (dois por cento)

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento)

BASE DE CÁLCULO

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

Art. 6º - A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação feita no mês do pagamento com base nos elementos de que dispuser e ainda nos declarados pelo sujeito passivo.

Parágrafo único - na avaliação serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos, quanto ao imóvel:

I - forma, dimensões e utilidade;

II - localização;

III - estado de conservação;

IV - valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V - custo unitário de construção;

VI - valores aferidos no Mercado Imobiliário.

CONTRIBUINTE

Art. 7º - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem ou direito.

Parágrafo único - Nas permutas, cada permutante pagará o imposto sobre o valor de bem adquirido.

RESPONSABILIDADES

Art. 8º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

PAGAMENTO

Art. 9º - O imposto será pago:

I - antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada em Fortaleza;

II - No prazo de 30 dias, contados da data da lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quanto às transmissões realizadas fora do Município de Fortaleza;

III - no prazo de 30 dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 10 - O pagamento será efetuado através de documento próprio, como dispuser o regulamento.

OBRIGAÇÕES DE SERVENTUÁRIOS DE JUSTIÇA

Art. 11 - A prova do pagamento do imposto deverá ser exigida pelos tabeliães, escrivães e oficiais de registro de Imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

Art. 12 - Os Cartórios deverão remeter às repartições fiscais da sede das respectivas comarcas, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, relação completa em forma de mapa, de todos os atos e termos lavrados, registrados, inscritos e averbados no mês anterior, que impliquem em incidência do imposto.

Art. 13 - Os serventuários da justiça que infringirem as disposições desta lei, ficam sujeitos à multa de 03 (três) unidades fiscais, respondendo, ainda, solidariamente, pelo imposto devido.

RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO

Art. 14 - O Imposto será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou contrato por força do qual tiver sido pago;

II - for declarada por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;

III - for declarada a não incidência ou reconhecida a isenção;

IV - houver sido recolhida a maior;

V - aparecer ausente nos casos de sucessão provisória.

Parágrafo único - O valor da restituição relativa ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, inclusive acréscimos, se houver, será corrigido, na forma do que dispuser o Governo Federal.

PENALIDADES

Art. 15 - A falta de pagamento do Imposto, no todo ou em parte, após 30 (trinta) dias dos prazos legais, sujeitará os contribuintes ou responsáveis à multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido.

Parágrafo Único - Quando ficar constatadooo recolhimento do imposto devido, com atraso, sem os acréscimos legais, fica o contribuinte sujeito ao pagamento da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto recolhido no prazo de 30 (trinta)dias da notificação.

Art. 16 - A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sukeitará os contribuintes e responsáveis à multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

§ 1º - Nos casos de fraude, sonegação ou conluio, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de reincidência será aplicado na primeira repetição da infração o dobro da multa, e nas repetições subsequentes, o valor assim obtido, acrescido de 20% (vinte por cento).

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 - Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cencessionário, pessoas imunes, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal.

Art. 18 - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a baixar, no que couber, os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, e o imposto por ela instituido será cobrado a partir de 1º de março de 1989.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1989.

Ciro Ferreira Gomes
Prefeito Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Registrada
Em 27-1-89

EMENDA Nº 001 /89

AO PROJETO DE LEI Nº 001/89, DE 25.01.89 QUE INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

AUTOR: VEREADOR CARLOS RAYOL

Seja inserido um Capítulo referente às Isenções:

'DAS ISENÇÕES

- São isentas do imposto:

I - independente de requerimento, a aquisição de imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), cujo valor não ultrapasse a 1500 (mil e quinhentas) OTNS ou outra referência que venha a esta substituir e em vigor na época do financiamento;

II - As transmissões ou cessões relativas ao patrimônio das Associações de Bairros de Fortaleza, desde que devidamente registradas em Cartório à época do fato gerador;

III - A aquisição de imóvel, a qualquer título, feita por servidor ativo ou inativo do Estado e do Município, por sua viúva que não tenha contraído novas núpcias, titular de ofício da justiça, serventuário da justiça, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, desde que o adquirente já não possua outro imóvel, comprovado o fato, com declaração assinada pelo interessado, sob as penas da lei, passível de averiguação

JUSTIFICATIVA: Sempre que possível o legislador há de atender aos fins sociais. Compete à administração tributária conferir efetividade a esses objetivos, e quando possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

Carlos Rayol

VEREADOR CARLOS RAYOL

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

Antônio Durval Ferraz Soares - PT

Arturo José Vieira Bruno. - PT

[illegible] - PTB

[illegible] - PSC

Sergio Novais - PSB

Ignácio [illegible] - PCdoB

[illegible] - Edmundo Fernandes

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

1ª SUB-EMENDA À EMENDA 00[illegible]/89 DO VEREADOR CARLOS RAYOL

ACRESCENTA-SE AO ÍTEM II:

ENTIDADES ESTUDANTIS E ENTIDADES ARTÍSTICO-CULTURAIS, SEM FINS LUCRATIVOS.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE JANEIRO DE 1989.

Artur José Vieira Bruno
VEREADOR - ARTUR BRUNO
(PT)

Antônio Durval Ferraz Soares
VEREADOR - DURVAL FERRAZ
(PT)

Carlos Rayol

Martins - PTB

Sergio Novais (PSB

(PSB)

Ignácio Arlon - PCdoB

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

2ª Sub-EMENDA Nº 02/89 à Emenda nº 001/89

AO PROJETO DE LEI Nº 001/89 - MENSAGEM 001/89

Inclua-se onde couber:

Art... - Não é devido o imposto na aquisição do imóvel, para residência própria, feita por funcionários ativos e inativos da União, do Estado e do Município, titulares de ofício de justiça e participante da Força Expedicionária Brasileira,, desde que o adquirente já não possua casa própria ou outro imóvel.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 27 de janeiro de 1989.

Vereador - Sérgio Novais

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

anexada à Emenda nº 001

Sem Efeito

EMENDA Nº 01/89

AO PROJETO DE LEI Nº 001/89 ORIUNDO DA MENSAGEM PREFEITURAL Nº 001/89 QUE "INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS."

"INCLUA-SE NO ART. 2º:"

III - REALIZADA COM IMÓVEIS DO TIPO POPULAR COM VALOR ATÉ 1.500 OTNs (OBRIGAÇÕES DO TESOURO NACIONAL), OU VALOR EQUIVALENTE EM QUALQUER OUTRO INDEXADOR CRIADO PELO GOVERNO FEDERAL.

JUSTIFICATIVA - AS CASAS POPULARES SE DESTINAM A UMA POPULAÇÃO NOTADAMENTE DE PARCOS RECURSOS, PARA QUEM A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO RECÉM CRIADO REPRESENTA MAIS UM ÓBICE À AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE JANEIRO DE 1989.

VEREADOR - FRANCISCO DE CARVALHO MARTINS
- PTB -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Anexada à Emenda nº 001
em efeito

EMENDA Nº 006/89

Ao Projeto de Lei nº 001/89 oriundo da Mensagem Prefeitural nº 001/89 que "Institui o Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos."

"Inclua-se no Art. 2º;"

III - Efetivada com imóveis no valor de até 1500 OTN'S(Obrigações do Tesouro Nacional), ou valor equivalente em qualquer outro indexador criado pelo Governo, desde que se trate da aquisição do primeiro imóvel.

JUSTIFICATIVA - Os imóveis com valor até 1.500 OTN'S geralmente correspondem às habitações das famílias de baixa renda. Trata-se,portanto,de assegurar custos acessíveis nas transações de transmissão deste tipo de imóvel. Contudo, evita-se o beneficiamento legítimo de especuladores.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 27 de janeiro de 1989.

Artur José Vieira Bruno
Vereador - ARTUR BRUNO (PT)

Antônio Durval Ferraz Soares
Vereador - DURVAL FERRAZ (PT)

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 001/89 anexada à Emenda nº 001

Ao Projeto de Lei nº 001/89 oriundo da Mensagem Prefeitural nº 001/89 que "Institui o Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de bens imóveis e de direitos a eles relativos."

"Inclua-se no Art. 2º;"

III - Efetivada com imóveis no valor de até 1.500 OTN'S (Obrigações do Tesouro Nacional), ou valor equivalente em qualquer outro indexador criado pelo Governo, desde que se trate da aquisição do primeiro imóvel.

JUSTIFICATIVA - Os imóveis com valor até 1.500 OTN'S geralmente correspondem às habitações das famílias de baixa renda. Trata-se,portanto,de assegurar custos acessíveis nas transações de transmissão deste tipo de imóvel. Contudo, evita-se o beneficiamento legítimo de especuladores.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 27 de janeiro de 1989.

Artur José Vieira Bruno
Vereador - ARTUR BRUNO (PT)

Antônio Durval Ferraz Soares
Vereador - DURVAL FERRAZ (PT)

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

anexada à Emenda nº 007

EMENDA Nº 007/89

Ao Projeto de Lei nº 001/89 oriundo da Mensagem Prefeitural nº 001/89 que "Institui o Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de bens imóveis e de direitos reais a êles relativos."

"Inclua-se no Art. 3º ;"

III - Dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação, de assistência social, entidades de moradores de bairro, entidades estudantis e entidades artístico-culturais, sem fins lucrativos, atendidos os seguintes requisitos;

JUSTIFICATIVA - O acréscimo de entidades de moradores de bairro, entidades estudantis e entidades artístico-culturais entre aquelas imunes da cobrança deste imposto deve-se ao fato de que guardam identidade similar àquelas incluídas no Art. 150, Item VI, alineas a, b e c da Constituição Federal, não restando razões objetivas para sua exclusão.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 27 de janeiro de 1989.

Artur José Vieira Bruno
Vereador - ARTUR BRUNO (PT)

Antônio Durval Ferraz Soares
Vereador - DURVAL FERRAZ (PT)

Emenda 002/89

Retirado de Pauta
Em 27-1-89

EXMO.Sr.
Presidente da Câmara Municipal
de Fortaleza, Ceará.

NESTA

O Vereador que a esta subscreve, apresenta ao Projeto de Lei nº 001/89 de 25/01/89 do Gabinete do Sr. Prefeito, a seguinte

E M E N D A : (aditiva)

I S E N Ç Ã O

- Serão isentos do recolhimento do IMPOSTO sobre a TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS:

I - Os contribuintes, cujo o valor do Bem ou do Direito dele decorrente, seja igual ou inferior a 600 OTN'S ou seu equivalente em qualquer outro referencial que venha a substituí-lo .

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1989

PEDRO RIBEIRO FILHO
-Vereador -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 002 /89 (sem efeito)

REF: PROJETO DE LEI Nº 001/89 - MENSAGEM 0001/89

CONCESSÃO DE ISENÇÃO FISCAL, A SER INTRODUZIDA NO PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", OBJETO DA MENSAGEM Nº 0001/89.

ACRESCENTE-SE AO ARTIGO 9º, DO PROJETO DE LEI EM REFERÊNCIA, UM PARÁGRAFO ÚNICO, NO TEOR SEGUINTE:

"PARÁGRAFO ÚNICO - FICAM ISENTAS DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, AS TRANSMISSÕES OU CESSÕES DE BENS E DIREITOS, CUJO VALOR VENAL NÃO EXCEDA A TRINTA(30) VEZES O VALOR DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS, VIGENTE NA ÉPOCA DA TRANSMISSÃO IMOBILIÁRIA, INCIDINDO A ISENÇÃO EM APENAS UM IMÓVEL.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE JANEIRO DE 1989.

GORETE PEREIRA
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

JUSTIFICATIVA DA EMENDA ADITIVA À MENSAGEM PREFEITURAL Nº 0001/89.

A função do imposto de transmissão é predominantemente fiscal, vale dizer, a de obtenção de recursos finaceiros para a Fazenda Pública Municipal.

Outrossim, a competência constitucional para tributar, supõe a opção entre criar tributos, ou não, e implica, por igual, a faculdade de **isentar** da incidência tributária determinadas pessoas, coisas ou situações.

Reconhece-se a importância do tributo municipalizado a ser instituído (ITBI), todavia, o legislador, por motivos relacionados com a apreciação da capacidade econômica do contribuinte, ou por considerações extrafiscais, poderá determinar a **inexigibilidade** do débito tributário.

A atual conjuntura econômica nacional tem prejudicado, sensivelmente, as camadas mais carentes da população local, promovendo o arrocho salarial e elevando os índices de desemprego dos trabalhadores.

Portanto, dentro do elenco de prerrogativas asseguradas ao Legislativo Municipal, pela Carta Magna, compete aos Vereadores emendar matéria tributária oriunda do Executivo, verificando as condições particulares da pessoa que se pretende submeter a tributo, e, a consequente presunção da existência de disponibilidade financeira do pequeno contribuinte, para arcar com mais esse ônus devido.

A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos. Ocorre que, o valor dos bens é determinado pelas condições do mercado, pela oferta e procura dos bens.

Sendo assim, a concessão da isenção, ora proposta, nos valores mínimos em que foi prevista, socorreria, apenas, o micro proprietário urbano do Município de Fortaleza, em sua transação imobiliária, de insignificante importância para o Fisco, como já ocorre com a cobrança do IPTU, que fixa limites de isenção para as parcelas mais pobres dos contribuintes.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Em síntese, a capacidade contributiva é ' princípio prestigiado pela Constituição Federal e, por isso, requerido para a criação de tributo.

Criados os tributos com observância desses' limites, eleitos como contribuintes apenas aqueles nos quais se revela essa capacidade, ficará ressaltado o elevado senso de ' JUSTIÇA dos ilustres membros desta Casa Legislativa, da qual , orgulhosamente, faço parte efetiva.

É a nossa Justificativa, face à Emenda Aditiva anexa.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 26 de janeiro de 1989.

MARIA GORETE PEREIRA
- VEREADORA -

Rejeitada
Em 27/01/89
Vereador Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 04/89

AO PROJETO DE LEI Nº 001/89 ORIUNDO DA MENSAGEM PREFEITURAL Nº 001/89 QUE "INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS."

ART. 6º :

A) RENUMERAR O PARÁGRAFO ÚNICO PARA § 1º

B) CRIAR O § 2º COM A SEGUINTE REDAÇÃO: A AVALIAÇÃO DO BEM SERÁ FEITA POR PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO PELA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E PELAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DELA DECORRENTES.

JUSTIFICATIVA - PARA A CORRETA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL É NECESSÁRIO QUE ESTA SEJA FEITA POR PESSOA COM COMPETÊNCIA LEGAL E PROFISSIONAL PARA TAL FINALIDADE, BUSCANDO O REAL VALOR DO BEM, E FICANDO IMUNE A PRESSÕES DE QUALQUER NATUREZA, QUE VISEM ALTERAR O VERDADEIRO CUSTO DA TRANSAÇÃO.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 DE JANEIRO DE 1989.

VEREADOR - FRANCISCO DE CARVALHO MARTINS
- PTB -

Rejeitada
Em 29-01-89

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SUB-EMENDA À EMENDA 04/89

AO PROJETO DE LEI Nº 001/89 ORIUNDO DA MENSAGEM PREFEITURAL Nº 001/89 QUE "INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS".

EMENDA: A) ART. 7º - FICA CRIADA A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS, PARA EFEITOS DESTA LEI, COM A FINALIDADE DE APRECIAR, EM GRAU DE RECURSO, AS AVALIAÇÕES FEITAS DE ACORDO COM O ART. 6º, E QUE TERÁ A SEGUINTE COMPOSIÇÃO.

- 2 (DOIS) REPRESENTANTES DA PREFEITURA, ESCOLHIDOS PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, DENTRE TÉCNICOS LEGALMENTE HABILITADOS, E QUE EXERÇAM FUNÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS;
- 1 (UM) REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA;
- 1 (UM) REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS DO CEARÁ;
- 1 (UM) REPRESENTANTE DA CÂMARA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO CEARÁ;
- 1 (UM) REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ENGENHEIROS CIVIS - SEÇÃO DO CEARÁ;
- 1 (UM) REPRESENTANTE DA ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS DO CEARÁ.

B.) - SEJAM REMUNERADOS OS DEMAIS ARTIGOS DESTA LEI.

JUSTIFICATIVA: É CARACTERÍSTICA DOS REGIMES DEMOCRÁTICOS O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, QUE PERMITE ÀQUELE QUE, INCONFORMADO COM UMA DECISÃO QUE JULGA LESIVA AOS SEUS DIREITOS, RECORRE A UM COLEGIADO DA DECISÃO TOMADA.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE JANEIRO DE 1989.

VEREADOR - FRANCISCO DE CARVALHO MARTINS
PTB

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Retirado de Pauta Sec 27/1/89

EMENDA Nº 005/89

Ao Projeto de Lei nº 001/89 oriundo da Mensagem Prefeitural nº 001/89 que "Institui o Imposto sobre a Transmissão "Inter - Vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

"Inclua - se onde couber :"

Da Restituição do Imposto

Art. _____ - O imposto será devolvido, no todo ou em parte, quando:

I - não se completar o ato ou contrato por força do qual tiver sido pago;

II - for declarado, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou contrato, pelo qual tiver sido pago;

III - for declarada a não incidência ou reconhecida a isenção;

IV - houver sido recolhido em duplicidade.

JUSTIFICATIVA - Trata-se de criar um mecanismo legítimo de defesa do contribuinte contra a cobrança indevida de tributos nos termos da proposição em exame.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 27 de janeiro de 1989.

Artur José Vieira Bruno
Vereador - ARTUR BRUNO (PT)

Antônio Durval Ferraz Soares
Vereador - DURVAL FERRAZ (PT)

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Retirado de Pauta Em 27-1-89

EMENDA Nº 008 /89

Ao Projeto de Lei nº 001/89 oriundo da Mensagem Prefeitural nº 001/89 que "Institui o Imposto sobre a Transmissão "Inter - Vivos" de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos."

"Inclua - se no Art. 4º;"

Art. 4º - As alíquotas do Imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e legislação complementar:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante; 2% (dois por cento).

II - demais transmissões a título oneroso; 2% (dois por cento).

III - quaisquer outras transmissões;4% (quatro por cento).

JUSTIFICATIVA - A proposta de alteração das alíquotas do ITBI baseia -se na vigência da Lei Federal nº 7.105, de 20 de junho de 1983, que alterou os incisos I, II e III do Art. 31, do Decreto - Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966. Deste modo, a Lei Municipal em exame não poderia contrariar uma Lei Federal em vigor. Além disso, esta alteração permite a redução no custo das transmissões de bens financiados, favorecendo o contribuinte de menor renda.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Cont.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 27 de janeiro de 1989.

Artur José Vieira Bruno
Vereador - ARTUR BRUNO (PT)

Antônio Durval Ferraz Soares
Vereador - DURVAL FERRAZ (PT)

Retirada de Pauta
Em 27-1-89
Vereador Andrade

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 011 /89

AO PROJETO DE LEI Nº 001/89 ORIUNDO DA MENSAGEM PREFEITURAL Nº 001/89 QUE " INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS."

ART. 4º :

A) NO PARAGRAFO I, ITEM "A" , A PORCENTAGEM DA TAXA DEVE SER 0,5% (MEIO POR CENTO);

B) CRIAR NO PARAGRAFO II, A SEGUINTE REDAÇÃO: " NAS TRANSMISSÕES QUE CORRESPONDEREM HÁ UM VALOR ACIMA DE 10.000 OTN (OU EQUIVALENTE INDEXADOR) A TAXA SERÁ DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO)

C) TRANSFORMAR O PARAGRAFO II EM III.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 9 DE 01 DE 1989..

VEREADOR - CARLOMANO GOMES MARQUES
- PDS -

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 12/89

AO PROJETO DE LEI Nº 001/89 - MENSAGEM 0001/89

retirada (pelo autor)

NO ART. 2º, PARÁGRAFO 2º, ONDE SE LÊ 24, LEIA-SE 12.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE JANEIRO DE 1989.

VEREADOR - INÁCIO ARRUDA

Materia Vencido
Em 27-1-89

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 13 /89

AO PROJETO DE LEI Nº 001/89 - MENSAGEM 001/89

ACRESCENTE-SE AO ART. 3º O ITEM III:

"III - ASSOCIAÇÕES DE MORADORES, FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E VIÚVAS NA AQUISIÇÃO DE UM ÚNICO IMÓVEL."

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1989.

VEREADOR - INÁCIO ARRUDA

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

Rejeitada
EM 27-1-89

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 014/89

AO PROJETO DE LEI Nº 001/89 - MENSAGEM 001/89

NO ART. 14 LEIA-SE O SEGUINTE:

. . . . . .

" A FALTA DE ....., SUJEITARÁ OS CONTRI - BUINTES OU RESPONSÁVEIS A NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL."

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1989.

VEREADOR - INÁCIO ARRUDA

Rejeitado
Em 27-1-89
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 15/89

AO PROJETO DE LEI Nº 001/89 - MENSAGEM Nº 0001/89

SUPRIMA-SE O ART.17 DO PROJETO DE LEI Nº... 001/89 - MENSAGEM 001/89.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,EM 27 DE JANEIRO DE 1989.

VEREADOR - INÁCIO ARRUDA

Emenda nº 016

Rejeitada
Em 27-1-89

EXMO.Sr.
Presidente da Câmara Municipal
de Fortaleza, Ceará.

NESTA

O Vereador que a esta subscreve, apresenta ao Projeto de Lei nº 001/89 de 25/01/89 do Gabinete do Sr. Prefeito, a seguinte

E M E N D A : (aditiva)

I S E N Ç Ã O

- Serão isentos do recolhimento do IMPOSTO sobre a TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" DE BENS IMÓVEIS:

I - Os contribuintes, cujo o valor do Bem ou do Direito dele decorrente, seja igual ou inferior a 600 OTN'S ou seu equivalente em qualquer outro referencial que venha a substituí-lo .

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 1989

PEDRO RIBEIRO FILHO
-Vereador -

Fortaleza, 27 de janeiro de 1989

Emenda nº 017/89

Recebido
Em 27-1-89

Ao
EXMO.Sr. Presidente da Câmara
Municipal de Fortaleza-Ce
NESTA

O Vereador que esta subscreve apresenta ao Projeto de Lei nº 001/89 de 25/01/89 do Gabinete do Sr. Prefeito , a seguinte E M E N D A :

Art. 4º - As alíquotas do Imposto são as seguintes:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação (SFH), a que se refere a Lei nº 4380 de 21 de Agosto de 1964, e legislação complementar :

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,75 %

b) sobre o valor não financiado : 1,50 %

II- nas demais transmissões: 1,50 %

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1989

PEDRO RIBEIRO FILHO -vereador

Emenda nº 018/89

Rejeitada
Em 27-1-89

EXMO.Sr.
Presidente da Câmara Municipal
de Fortaleza, Ceará.

NESTA

O Vereador que a esta subscreve, apresenta ao Projeto de Lei nº 001/89 de 25/01/89 do Gabinete do Sr. Prefeito a seguinte

E M E N D A |:

Art.14 - A falta de pagamento do Imposto, no todo ou em parte, sujeitará os contribuintes ou responsáveis, às seguintes multas :

I - 20% do valor do imposto devido, após 30(trinta)dias dos prazos legais, recolhido dentro dos 10/DEZ)dias subsequentes ;

II- Ultrapassado o prazo do inciso anterior, recolherá sobre o montante, 0.75% ao dia ;

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1989

PEDRO RIBEIRO FILHO
- Vereador -

Retirada
Em 29-1-89

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 19/89

AO PROJETO DE LEI Nº 001/89 - MENSAGEM 0001/89

ACRESCENTE-SE AO ART. 3º:

ARTIGO 3º - IV - A) O ADQUIRENTE DAS CASAS PRÓPRIAS ATRAVÉS DA COHAB;

B) "BOMBEIROS, POLICIAIS, AGENTES DA SUCAM QUE TRABALHAM NOS COMBATES DE EPIDEMIAS, VIÚVAS DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS, APOSÉNTADOS POR INVALIDEZ, FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS QUE PERCEBEM ATÉ DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS;

C) ASSOCIAÇÕES DE BAIRROS, CRECHES, AMBULANTES.

MODIFICA DISPOSITIVOS AO ART. 15.

"ARTIGO 15. § 1º -....NOS CASOS DE SONEGAÇÃO, FRAUDE, A MULTA SERÁ TRIPLICADA."

MODIFICA DISPOSITIVO DO ART. 4º.

"ARTIGO 4º. - I A) DE 1% (UM POR CENTO) A 0,5% (MEIO POR CENTO)

B) DE 2% (DOIS POR CENTO) A 1% (UM POR CENTO)

C) DE 2% (DOIS POR CENTO) A 1% (UM POR CENTO)

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE JANEIRO DE 1989.

VEREADOR - ANTº AUGUSTO GONÇALVES

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000 Fortaleza - Ceará

Retirado de Pauta
Em 29-1-89

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda nº 02/89.

Projeto de Lei nº 001/89.

Mensagem nº 0001/89.

"Institui o Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos".

Nas "Disposições Gerais", acoste-se um artigo com a seguinte redação:

Do valor total arrecadado, mensalmente, colocar-se-á 20% (Vinte por cento) à disposição das Entidades Filantrópicas, consideradas de utilidade pública municipal.

Paço da Câmara Municipal, de janeiro de 1 989.

J U S T I F I C A T I V A :

O Poder Público, que, em princípio, tem o dever social de assistir a comunidade, nem sempre pode assim proceder na sua plenitude. O Poder Público, por outro lado, desperta o vivo interesse de descentralizar suas ações, e o faz através de Entidades filantrópicas (Associações de Classe - Conselhos de Bairro), e outros similares, os quais, prestam assistência imediata à comunidade necessitada e carente.

Agora, com o aumento substancial da receita do município, por intermédio da arrecadação de que trata o presente projeto, nada mais justo e humano, destinar-se parte dessa receita para as Entidades sugeridas.

Data supra.

Ver. Emilson Fernandes
1.º Secretário

Rua Antonele Bezerra, 280 - Telefone: (085) 224-4174 - CEP 60000. Fortaleza - Ceará